



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065945-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO, é embargada TERESA CRISTINA DE MIRANDA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2065945-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO

Embargado: TERESA CRISTINA DE MIRANDA VICENTE

Comarca: São Paulo - Foro Regional Jabaquara - 1ª Vara Cível

Voto nº **8722**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastado o pretense vício quanto ao exame da impenhorabilidade. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB – DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO**, para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao fato de que não foi considerada a informação de que o tema da decisão agravada é a impenhorabilidade.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação

oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistente o vício apontado.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que a pretensa impenhorabilidade não foi arguida – pelo embargante –, perante o MM. Juízo “a quo”, conforme determina o §3º, do art. 854, do CPC/15.

Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

“No caso em tela, a impenhorabilidade das verbas destinadas ao fundo partidário não foi objeto de alegação perante o juízo responsável, conforme determina o § 3º, do art. 854, do CPC/15.

Desta forma, questões não decididas previamente por este juízo não podem ser apreciadas de imediato pelo segundo grau de jurisdição sem que isso caracterize uma indevida supressão de grau. Afinal, não cabe a este Tribunal revisar tal matéria sem que haja uma decisão prévia do juízo natural.”

Em outras palavras, incabível a supressão de instância pretendida pelo embargante, ao inaugurar o debate da alegada impenhorabilidade diretamente em 2º Grau.

Nesse aspecto, em NADA socorre o embargante, o fato de constar na r. decisão agravada que: *“Não mais se tratando de ano eleitoral e não sendo a impenhorabilidade absoluta”* ou por estabelecer prazo de 20 dias para pagamento. Ora, logicamente essa r. decisão foi proferida antes de eventual arguição de impenhorabilidade.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator